

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Objeto: Registro de preços visando à futura e eventual aquisição de veículo automotor tipo furgão, 0 (zero) quilômetro, devidamente adaptado para funcionamento como Unidade Móvel do CRAS Itinerante, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Saquarema/RJ.

Assunto: Resposta a Solicitação de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90082/2025.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículo automotor tipo furgão, 0 km, devidamente adaptado para funcionamento como unidade móvel do CRAS Itinerante, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Saquarema/RJ.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências editalícias restringem indevidamente a competitividade e favorecem modelo específico de veículo, aduzindo cinco fundamentos principais, os quais serão analisados individualmente a seguir.

2.1 – DA ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA POR MARCA (PRAZO DE GARANTIA DE 24 MESES)

A impugnante alega que a exigência de garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses para o veículo, constante do Termo de Referência, configuraria suposta preferência indevida por marca específica, sob o argumento de que apenas o modelo Mercedes-Benz Sprinter atenderia a essa condição de fábrica. Todavia, a argumentação apresentada não merece acolhimento.

A estipulação do prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses encontra-se devidamente justificada pela Administração, com base em critérios técnicos e na natureza do objeto licitado — veículo especialmente adaptado para a execução de serviços públicos itinerantes e de atendimento social —, buscando garantir a durabilidade, a confiabilidade e a continuidade operacional necessárias à adequada prestação dos serviços públicos.



Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

O item "Garantia, Responsabilidade Técnica e Documentação Técnica" do Termo de Referência (fl. 566) estabelece que a garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses deve abranger não apenas o veículo, mas também todas as adaptações realizadas, incluindo as revisões obrigatórias e a prestação de assistência técnica no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de garantia global da solução técnica ofertada, e não de mera garantia de fábrica do chassi.

Cumprе salientar que em nenhum momento o edital exige garantia de 24 (vinte e quatro) meses de fábrica, mas sim garantia integral a ser prestada pelo fornecedor, o que se mostra plenamente razoável diante da complexidade do objeto licitado. Considerando-se que se trata de veículo com vida útil estimada entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, é legítima e proporcional a exigência de que seja assegurado, ao menos, o período de 24 (vinte e quatro) meses de garantia total por parte do vendedor.

Ressalte-se, ademais, que nada obsta que a empresa contratada utilize a garantia de 12 (doze) meses de fábrica, conforme alegado, complementando-a com mais 12 (doze) meses de cobertura adicional às suas expensas, de modo a atender integralmente às condições estabelecidas no Termo de Referência.

Outrossim, cumpre destacar que diversos fornecedores dispõem de garantia estendida mediante celebração de contrato complementar, inexistindo, portanto, qualquer monopólio técnico que restrinja a participação a um único fabricante. A exigência impugnada, dessa forma, não configura direcionamento do certame nem compromete a competitividade, mas, ao contrário, resguarda o interesse público, assegurando a continuidade, a confiabilidade e a economicidade na prestação dos serviços objeto da licitação.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública detém prerrogativa legal para estabelecer exigências de garantia ampliada, desde que devidamente proporcionais, justificadas e tecnicamente fundamentadas, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece a legitimidade de exigências dessa natureza quando amparadas pelo interesse público e pela necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

Diante do exposto, não se verifica qualquer violação ao princípio da isonomia, tampouco direcionamento ou preferência por marca específica. A exigência constante do Termo de Referência revela-se genérica, técnica e plenamente vinculada à finalidade do contrato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

2.2 – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA (ITEM 8.22 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante sustenta que o item 8.22 do Termo de Referência configuraria condição discriminatória entre os licitantes, ao prever que:

“A licitante sediada em outra comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de Saquarema.”

A impugnante argumenta que a cláusula constante do item 8.22 do Termo de Referência geraria ônus documental exclusivo para licitantes sediados fora do município, em afronta ao princípio da isonomia e à livre competitividade do certame. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

O dispositivo impugnado deve ser interpretado à luz da finalidade administrativa e do princípio da proporcionalidade. A exigência prevista no item 8.22 não caracteriza qualquer discriminação geográfica, mas configura medida técnica e preventiva, voltada à segurança documental e à verificação da autenticidade das certidões judiciais apresentadas por empresas sediadas fora da comarca, cuja conferência não pode ser realizada diretamente pelos órgãos de controle locais.

A referida exigência tem por finalidade assegurar a autenticidade, rastreabilidade e integridade dos documentos de habilitação, prevenindo fraudes ou inconsistências, em estrita observância ao art. 11, § único da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de planejar e executar as contratações com segurança jurídica e eficiência.

Importa ressaltar que o dispositivo não impede a participação de licitantes de outras comarcas, tampouco confere vantagem indevida a empresas locais. Ele apenas requer a apresentação, por parte desses licitantes, de declaração emitida pela autoridade judiciária de sua localidade, informando quais cartórios realizam a distribuição de feitos de falência e concordata — documento de fácil obtenção.



Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

Dessa forma, não se configura ônus desproporcional nem restrição à competitividade, tratando-se de mera formalidade complementar, necessária para garantir a lisura e a verificabilidade da documentação apresentada no certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que “não configura restrição à competitividade a exigência de documentos complementares para verificação de autenticidade, desde que razoáveis, proporcionais e aplicáveis a todos os licitantes em igualdade de condições”.

Ademais, a cláusula impugnada não estabelece distinção de tratamento entre pessoas jurídicas em razão de sua origem ou sede, limitando-se a adaptar o procedimento de conferência documental conforme a comarca de emissão, medida plenamente legítima e amparada pela Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a solicitar comprovações complementares sempre que necessárias à verificação da regularidade jurídica dos licitantes.

Com efeito, o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, não impede que a Administração adote medidas diferenciadas de verificação documental, desde que justificadas pela segurança do processo e aplicadas de forma uniforme. A mera diferença quanto à forma de obtenção das certidões, e não quanto ao seu conteúdo, não caracteriza tratamento desigual nem afronta à competitividade.

Diante do exposto, conclui-se que o item 8.22 do Termo de Referência é válido, proporcional e funcionalmente justificado, não havendo qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

2.3 – DA SUPOSTA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS ABNT

A impugnante sustenta que o edital exigiria certificações e observância de normas técnicas da ABNT supostamente estranhas à natureza do objeto. Essa alegação não merece acolhimento.

O Termo de Referência (fls. 555 a 567) descreve detalhadamente o padrão mínimo de qualidade e desempenho esperado para o veículo e suas adaptações. As especificações técnicas nele previstas não configuram restrição à competitividade, mas representam requisitos essenciais para assegurar a funcionalidade, ergonomia, segurança, acessibilidade e eficiência energética da unidade móvel de atendimento.

As normas técnicas mencionadas — como a NBR 14136 (tomadas padrão), proteção IP68 (alto-falantes externos) e demais requisitos de segurança elétrica e veicular — são

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

plenamente compatíveis com o objeto licitado e obrigatórias à luz das normas do INMETRO e do CONTRAN, inclusive das Resoluções nº 14/1998 e nº 292/2008, que regulamentam modificações em veículos e adaptações especiais.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode admitir como prova de qualidade de produtos similares o atendimento a normas técnicas estabelecidas por órgãos oficiais, pela ABNT ou por entidades credenciadas pelo Inmetro. Dessa forma, a exigência de conformidade com tais normas revela-se legítima, necessária e diretamente relacionada à natureza do objeto licitado, estando em consonância com os incisos I a III do referido artigo, que preveem, alternativamente, certificações, laudos laboratoriais ou documentos equivalentes que possibilitem aferir a qualidade e a conformidade do produto. Portanto, tal exigência não configura qualquer irregularidade ou restrição indevida, constituindo medida adequada para assegurar a seleção de propostas que atendam efetivamente aos padrões de qualidade requeridos.

2.4 – DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL

A impugnante alega ser indevida a exigência de registro da licitante em conselho profissional (CREA/CAU), sob o argumento de que se trata do fornecimento de bem finalizado e não de serviço técnico especializado. Essa alegação não merece acolhimento.

O edital não condiciona a habilitação genérica ao registro da licitante em conselho profissional, mas apenas determina, no Termo de Referência, a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos profissionais responsáveis pelas adaptações e instalações elétricas do veículo (fl. 566).

A exigência é estritamente técnica e amparada legalmente, nos termos da Lei nº 5.194/1966, que impõe registro e responsabilidade técnica para atividades de engenharia, abrangendo instalações elétricas, adaptações veiculares e modificações estruturais.

O objeto licitado não se limita à aquisição de veículo padrão, mas compreende transformação e customização, envolvendo infraestrutura elétrica, hidráulica, mobiliária e de conectividade. Dessa forma, a apresentação da ART é essencial à segurança, rastreabilidade técnica e responsabilidade profissional, não configurando exigência desproporcional ou restritiva.

2.5 – DA ALEGADA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PLANO DE DADOS MÓVEIS CUSTEADO PELA LICITANTE

Por fim, a impugnante alega ilegalidade na exigência de que a empresa vencedora forneça plano de dados móveis 4G ativo por 24 meses, sob o argumento de que essa obrigação extrapolaria o objeto do contrato. Essa alegação não merece acolhimento.

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

O plano de dados integra o sistema de conectividade do veículo, sendo indispensável ao funcionamento da unidade móvel do CRAS Itinerante, conforme previsto no Termo de Referência. O objetivo é assegurar que, desde a entrega, o veículo esteja totalmente operacional, com acesso à internet e transmissão de dados em tempo real.

A obrigação recai sobre o contratado apenas durante o período inicial de garantia, a título de serviço complementar à instalação e configuração do sistema de comunicação, prática comum em contratações de veículos adaptados para atendimento itinerante.

A exigência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a definir condições técnicas de entrega e desempenho do objeto. Ademais, o custo do plano integra o preço proposto, não havendo transferência indevida de encargos ao contratado.

Trata-se, portanto, de obrigação acessória, proporcional e compatível com a natureza tecnológica e social do objeto, não configurando qualquer ilegalidade ou ampliação indevida do escopo contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que todas as exigências impugnadas são legítimas, tecnicamente fundamentadas e juridicamente válidas, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Não se constata qualquer indício de direcionamento, restrição indevida ou afronta à competitividade. As condições questionadas mostram-se proporcionais à complexidade e à finalidade pública do objeto, voltadas à segurança, qualidade e continuidade do serviço socioassistencial.

Dessa forma, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, por não se verificarem vícios, ilegalidades ou desproporcionalidades que justifiquem qualquer modificação.

Saquarema, 29 de outubro de 2025.



Luis Phyllipe da Costa Lima

Diretor-Geral de Fundos de Assistência Social

Mat.: 960698-6

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90082/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 24 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 24.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 30 de outubro de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 27 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo furgão, adaptado para unidade móvel do CRAS, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO ATENDIDO POR APENAS UM MODELO DE VEÍCULO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

Em análise do prazo de garantia exigida para o veículo, objeto do certame, observa-se a fixação do mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, acaso prevaleça o prazo previsto, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo Sprinter, do fabricante Mercedes Benz, poderá ser oferecido, por ser o único que conta com garantia por esse prazo - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Para bem ilustrar, tem-se que o fabricante IVECO garante o modelo Daily por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o “trem de força” encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

É o que consta da página 5 do manual de garantia do modelo, disponível em https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Daily.pdf:

LIVRO DE GARANTIA

CONDIÇÕES GERAIS DE GARANTIA

Daily 70C17 HD Truck 7 Ton - A Iveco garante este veículo pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem, e especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 100.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

Para os demais versões do modelo Daily a Iveco garante pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Essa garantia passa a vigorar a partir da data de entrega do veículo ao cliente, representada através do certificado de garantia, e consiste na substituição gratuita das peças quando constatado defeito de fabricação ou material, e nas reparações daquelas que se revelam deficientes mas ainda utilizáveis.

As substituições de peças e reparos devem somente ser executadas pela **Rede Assistencial Iveco**.

A garantia de um componente reparado ou substituído gratuitamente durante o período de garantia terminará juntamente com o prazo normal de garantia do veículo.

As peças defeituosas substituídas não implicam em direito de extensão do prazo original da garantia.

As peças substituídas ao abrigo desta garantia passam a ser de propriedade da Iveco.

Eventuais atrasos na execução dos serviços não dão direito a ressarcimento dos danos, nem à prorrogação da garantia.

Pneus, câmaras de ar, baterias ou acessórios não essenciais (ex.: rádio, ar-condicionado, etc.): fica facultado ao proprietário recorrer aos pertinentes fabricantes, que eventualmente garantem seus componentes através de rede própria.

Para bem esclarecer do que se trata o “trem de força”, e considerando a omissão do manual do modelo, deve-se recorrer à definição e identificação dos equipamentos componentes do mesmo, disponibilizado pelo próprio fabricante IVECO para os modelos Vertis e Tector (https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Medios.pdf), os quais contam com a mesma motorização diesel:

CONDIÇÕES DE GARANTIA

A Iveco garante este veículo pelo prazo de doze meses, sem limite de quilometragem e, especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 180.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

ITENS ABRANGIDOS PELO TREM DE FORÇA:

- **motor** - Turbocompressor, Árvore de Manivelas e Bronzinas, Engrenagens da Distribuição, Volante do Motor, Bomba de Óleo, Eixo Comando de Válvulas e Sedes de Válvulas, Pistões e Anéis, Camisas, Conjunto Biela, Cabeçote e Bloco, Central Eletrônica de Gerenciamento do Motor (centralina);
- **transmissão** - Árvore de Transmissão e Junta Universal;
- **eixos motrizes** - Carcaça do Diferencial, Coroa e Pinhão, Semieixos, Diferencial, Caixa de Transferência e Cubos com Redução;
- **caixa de mudanças** - Carcaça, Engrenagem;
- **bateria (dispositivo SIMRAV)** - Apesar de ser um componente de desgaste natural, a IVECO garante este item pelo período de 12 meses desde que não ocorram defeitos oriundos de componentes não genuínos instalados pelo proprietário. Após este período as despesas correrão por conta do proprietário.

Por sua vez, a política de garantia do modelo Ducato, do fabricante Fiat, é delimitada em 12 (doze) meses, sem maior prazo para equipamentos específicos do veículo (<https://ducato.fiat.com.br/#:~:text=Voc%C3%AA%20tem%2012%20meses%20de,do%20seu%20Novo%20Fiat%20Ducato>).

Já o fabricante a Renault oferta garantia de 12 meses para veículos utilitários (<https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2022/manuais/fevereiro/Manual-de-Garantia2021-masterfev.pdf>), no que se enquadra o modelo Master.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofereçam seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Não se pode olvidar que o certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 41, inciso I, lista as quatro únicas hipóteses em que se admite a indicação da marca, mediante prévia justificativa, e evitando-se qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Sprinter, veículo fabricado pela Mercedes, sem prévia justificativa a esse respeito, resta clara a preferência indevida.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa enquanto outras diversas tantas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, acaso não retificado o prazo exigido.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Assim, para evitar que a licitação seja deserta ou fracassada, é necessário modificar o item transcrito, para estipular o prazo de garantia mínimo em 12 (doze) meses para o veículo, objeto do certame, como medida de isonomia na disputa.

2.2. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE EXIGÊNCIA DIRIGIDA AOS LICITANTES NO ITEM 8.22 DO EDITAL.

A título de exigência fins de habilitação jurídica, o Edital exige o seguinte dos interessados em fornecer o objeto pretendido:

TERMO DE REFERÊNCIA

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE EXECUÇÃO

Qualificação Econômico-financeira

8.22. A Licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, judicialmente com as certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de Saquarema.

Verifica-se que o dispositivo acima impõe às empresas sediadas fora do Município de Saquarema obrigação adicional e discriminatória, consistente na apresentação de declaração judicial emitida por autoridade judiciária local, informando quais os cartórios ou ofícios controlam a distribuição de falências e concordatas, sob pena de inabilitação.

Entretanto, essa exigência diverge da mens legis do art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual, acerca da habilitação jurídica, fixou que as exigências se cingem a demonstração da capacidade de assumir direitos e obrigações pelo licitante, limitada à prova de existência e sua autorização de exercício da atividade, quando o for o caso:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Não se vislumbra, portanto, como a exigência de declaração judicial listando os distribuidores competentes possa se harmonizar com o comando legal acima transcrito, visto que tal documento não comprova a existência jurídica, tampouco a autorização para o exercício da atividade empresarial, configurando, assim, um requisito burocrático sem pertinência lógica ou legal com a habilitação jurídica do licitante.

Ademais, as certidões de falência e recuperação judicial atualmente são emitidas pelos Tribunais de Justiça de forma unificada e digital, alcançando todas as varas e comarcas do Estado, sendo desnecessária qualquer complementação judicial. Assim, exigir documento adicional emitido por autoridade judiciária constitui medida retrógrada, redundante e desproporcional.

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, norte administrativo da interpretação dos princípios e regras atinentes às licitações e contratos administrativos, é no sentido de que exigência de habilitação feito pelo Edital, mas que não corresponda àquelas contempladas em Lei, constitui medida violadora da competitividade, conforme as ementas a seguir:

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara

Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Ao erigir tal requisito o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

"Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifos nosso)

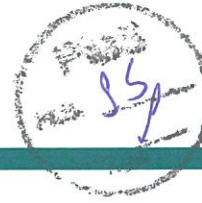
Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados."

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Dessa forma, a exigência do item 8.22 impõe ônus desnecessário e discriminatório apenas às empresas sediadas fora do município de Saquarema, restringindo a competitividade e violando frontalmente o princípio da isonomia, ao criar tratamento desigual entre licitantes em razão de sua localização geográfica, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

2.3. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS ABNT ESTRANHAS À NATUREZA DO OBJETO LICITADO.

Verifica-se no item 8.27 do Edital a exigência de apresentação, pelas licitantes, de uma série de documentos técnicos e certificados, tais como CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito), CCT (Certificado de Capacitação Técnica), diversas certidões e registros junto ao CREA, ART, ABNT NBRs, normas ISO e laudos do IPT, todos supostamente voltados à comprovação da aptidão técnica da empresa para execução do objeto licitado.

Ocorre que tal exigência revela-se manifestamente desarrazoada, desproporcional e dissociada do objeto do certame, o qual, conforme descrito no edital, refere-se à aquisição de veículo tipo furgão adaptado para unidade móvel do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Em primeiro plano, é importante destacar que o objeto licitado não se trata da execução de serviços de engenharia elétrica, civil ou de transformação industrial, mas de aquisição de bem móvel acabado (veículo tipo furgão adaptado), cuja adequação técnica e segurança são garantidas por meio das certificações obrigatórias expedidas pelo DENATRAN/SENATRAN e órgãos competentes, não sendo razoável exigir da licitante a apresentação de normas e certificações alheias à natureza comercial da contratação.

Além disso, muitas das normas mencionadas (ABNT NBR-5410, NBR-13570, NR-10, NBR-5419, entre outras) tratam de instalações elétricas prediais ou industriais, ou ainda de sistemas de proteção elétrica e iluminação, absolutamente impertinentes à aquisição de veículos. A aplicação dessas normas é exclusiva para obras e serviços de engenharia, e não para veículos automotores já homologados e certificados por fabricantes.

O veículo que vier a ser adquirido, será utilizado como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial, credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas (de furgão para ambulância, no caso em tela).

E são as transformadoras, devidamente registradas junto ao DENATRAM, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, refletindo a adaptação realizada e alteração da finalidade do produto.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Na medida em que não se está licitando a contratação da adaptação do veículo, mas sim a sua aquisição como produto manufaturado e pronto para uso, operação de natureza mercantil e à margem de qualquer atividade profissional submetida ao escrutínio de entidade de classe, a imposição dessas comprovações carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

Outro ponto de igual relevância é que o edital não restringe a participação a empresas transformadoras ou fabricantes de veículos, permitindo, portanto, a participação de revendedoras ou concessionárias. Exigir dessas empresas o cumprimento de requisitos e certificações técnicas próprias de montadoras ou transformadoras de veículos constitui violação direta aos princípios da competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, manter tais exigências no edital representa verdadeira restrição indevida à competitividade, eliminando do certame empresas plenamente aptas a fornecer o objeto, mas que não possuem registros técnicos junto ao CREA ou laudos, por não exercerem atividade técnica regulamentada.

Deveria o Edital, portanto, apenas exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, presente, junto com a proposta, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, o qual contempla, como já dito, todos os requisitos técnicos aplicáveis.

Assim, uma vez que a expertise exigida deve ser na venda de veículos (juridicamente classificada como obrigação de dar) e não de serviços (classificada, pelo Direito, como obrigação de fazer), apresenta-se a impugnação

presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência constante do item 8.27 do Edital.

2.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA LICITANTE EM CONSELHO PROFISSIONAL. FORNECIMENTO DE PRODUTO FINALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SUBMETIDA A FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO DE CLASSE.

Cabe impugnar, também, a formulação de exigência com suposto arrimo no art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21, o qual, por seu turno, somente admite a obrigatória apresentação dos seguintes documentos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

Verifica-se que o Edital erigiu, no item 8.28, como requisito de qualificação técnica, que o licitante comprove o seu registro em entidade profissional:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE EXECUÇÃO
Qualificação Técnica

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

8.28. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Entretanto, exigir tal registro, em nome do licitante, é exigência discrepante da finalidade do certame: a aquisição de veículo furgão adaptado para unidade móvel do CRAS.

Na medida em que se está licitando a aquisição do veículo, produto manufaturado e pronto para uso, de natureza mercantil e à margem de qualquer atividade profissional submetida ao escrutínio de entidade de classe, a imposição dessa comprovação carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

Quando o item ora impugnado determina a comprovação de registro desnecessário, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, indubitavelmente, possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Logo, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência constante do item 8.28 do Edital, cessando-se a exigência de registro do licitante em entidade profissional, uma vez que a expertise exigida deve ser na venda de

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

veículos (juridicamente classificada como obrigação de dar) e não de serviços (classificada, pelo Direito, como obrigação de fazer).

2.5. DA ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLANO DE DADOS MÓVEIS POR CONTA DA LICITANTE.

Por fim, cabe impugnar a exigência contida no Edital o qual impõe ao licitante vencedor, a obrigação de fornecer um chip SIM com plano de dados móveis 4G, com franquia mínima de 100 GB mensais, cujo custeio e manutenção deverão ser integralmente suportados pela empresa vencedora por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. T

al exigência, data máxima vênua, extrapola o escopo contratual e viola frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A uma, cumpre observar que o objeto do certame é a aquisição de veículo tipo furgão adaptado para unidade móvel do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), ou seja, trata-se de fornecimento de bem móvel, e não de prestação continuada de serviço de telecomunicação.

Ao impor à licitante a obrigação de contratar e custear plano de dados por 24 meses, o edital cria ônus adicional totalmente estranho à natureza da contratação, exigindo o fornecimento de um serviço cuja responsabilidade e gestão cabem exclusivamente à Administração, conforme suas políticas internas de conectividade, orçamento e gestão de recursos.

Além disso, a manutenção de plano de dados ativo, com cobertura garantida e franquia mínima de 100 GB mensais, depende de variáveis alheias ao controle da empresa fornecedora do veículo, como a disponibilidade e qualidade do sinal das operadoras nas diferentes regiões de atuação da unidade móvel.

Assim, exigir da licitante a garantia de cobertura de rede e custeio por período prolongado configura obrigação de resultado impossível ou, no mínimo, incerta, o que fere o princípio da razoabilidade e torna o certame restritivo à competitividade.

Outro ponto relevante é que tal obrigação implica prestação de serviço de telecomunicação, sujeita à autorização da ANATEL, o que significa que apenas empresas devidamente habilitadas poderiam cumprir integralmente o requisito, excluindo do certame revendedoras, transformadoras e fabricantes de veículos, que não possuem habilitação para operar serviços dessa natureza.

Dessa forma, o edital restringe indevidamente a ampla participação e cria vantagem competitiva artificial para empresas que possuam estrutura ou parcerias com operadoras, em detrimento das demais.

A imposição de custeio por 24 meses ainda afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, uma vez que o fornecimento de planos de dados com franquia de 100 GB mensais tem custo elevado e contínuo, que deve ser embutido no preço de aquisição do veículo, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

A Administração poderia, de modo muito mais eficiente e transparente, assumir a contratação direta do serviço de dados móveis após o recebimento do veículo, de acordo com suas necessidades e disponibilidade orçamentária.

Portanto, requer-se a supressão integral da exigência contida no item III do tópico “Soluções de Conectividade” do Edital, por se tratar de cláusula ilegal, desproporcional e sem pertinência com o objeto licitado, devendo a Administração limitar-se a exigir que o veículo possua equipamentos compatíveis com modem e conectividade

móvel, sem transferir à licitante a obrigação de custear serviços permanentes de telecomunicação.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Saquarema/RJ, em 27 de outubro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA